



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM N° 10/2025**

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4712/2025, que “Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Porto Velho e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto menciona diversas normas da Resolução da ANNEL nº 1.000/2021 e da Lei Federal nº 8.987/1995, contudo, destacou que há pontos críticos.

De acordo com parecer, os pontos críticos são:

- a) as regras previstas nos artigos 3º e 8º, no que diz respeito a impossibilidade corte quando apresentado o comprovante de pagamento, mesmo que não processado, e o condicionamento do corte apenas após o atraso três contas de energia;
- b) as regras previstas no artigo 4º e 11, parágrafo único, no que concerne a possibilidade de religação direta, por intermédio de profissional habilitado;
- c) as regras previstas no artigo 7º, em relação a proibição de retirada de fios de propriedade do consumidor e a possibilidade de dar voz de prisão ao funcionário ou prestador de serviço; e
- d) as regras previstas nos artigos 9º e 10, no tocante a fixação de multa à distribuidora de energia em caso de descumprimento da lei.

Concluindo pela inconstitucionalidade formal e material de alguns pontos do projeto, opinou pelo seu veto integral.

Ocorre que, no caso, se vislumbra apenas uma inconstitucionalidade parcial da norma proposta, de modo que o veto parcial, a meu juízo, é a medida a ser adotada.

Verifica-se a inconstitucionalidade patente apenas nas normas estabelecidas nos Arts. 4º, §1º e §2º, e no parágrafo único do Art. 11, que possibilitaria a religação direta da energia elétrica por eletricista particular, o que traz, além do risco de acidentes, grande risco para população em geral caso algum dano seja causado na rede de distribuição; no Art. 7º, e parágrafo único, por impedir



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

e tipificar a conduta de retirar fios como furto, matéria de competência da União; e no §1º do Art. 8º, pois contraria as regras federais para o desligamento.

Nesse cenário, o veto parcial, apenas dos artigos mencionados não desnatura o referido projeto de lei.

Registro que o Art. 10 não determina que a arrecadação da multa seja realizada pela PGM, mas apenas indica que, preferencialmente, seja realizada por esse órgão, de modo que eventual decreto regulamentador pode indicar órgão diverso.

Assim sendo, **veto parcialmente do Projeto de Lei nº 4712/2025, especificamente: os Arts. 4º, § 1º e § 2º; Art. 7º, parágrafo único; o §1º do Art 8º; e o parágrafo único do Art. 11.**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 20 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 21/03/2025, 08:38:39